

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

15ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1220, Centro - CEP 01018-010,

Fone: (11) 3538-9247, São Paulo-SP - E-mail: upj11a15cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO - MANDADO**

Processo Digital nº:	<b>1108993-48.2022.8.26.0100</b>
Classe - Assunto	<b>Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral</b>
Requerente:	<b>Vera Regina Magalhães dos Santos Cabral</b>
Requerido:	<b>Douglas Bispo Garcia dos Santos</b>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cinara Palhares**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, interposta por Vera Regina Magalhães dos Santos Cabral em face de Douglas Bispo Garcia dos Santos, na qual alega que vem sofrendo ataques injustos por parte do réu desde o ano de 2020, culminando em episódio nacionalmente noticiado, ocorrido após o debate realizado pela TV Cultura, Folha de São Paulo e Uol, com os candidatos ao Governo de São Paulo, no qual o réu se aproximou da autora, dizendo, "em tom agressivo e intimidador", que a autora teria assinado "um contrato de meio milhão de reais com a Fundação Padre Anchieta" para "falar mal do Presidente da República" e que a jornalista seria "uma vergonha para o jornalismo brasileiro".

Afirma que tal fato teria sido inventado pelo réu no ano de 2020, quando publicou um tweet afirmando que VERA receberia 500 mil reais de salário da TV Cultura, através da Fundação Padre Anchieta, e que receberia repasse de 100 milhões de reais por ano do governo estadual, na pessoa de João Dória. Segundo alega, *foi dito, ainda, que o dinheiro seria a ela atribuído para que ela "falasse mal" e divulgasse notícias falsas sobre Jair Bolsonaro*. Naquela ocasião, a autora teria publicado, em 20/03/2020, o seu contrato de trabalho com a TV Cultura demonstrando que o seu salário era de R\$ 22.000,00, e mesmo assim o réu continuou a propagar a notícia falsa. Informa que ajuizou ação em face do réu naquela ocasião, estando o processo ainda em trâmite. Relata que, além do episódio que ficou conhecido nacionalmente, o réu deu continuidade às agressões, publicando *tweets* nos quais reafirma as informações que alega serem falsas.

Pede antecipação de tutela para que: 1) sejam removidas as publicações com conteúdo ofensivo à honra da autora, indicadas no anexo I da petição inicial, sob pena de multa diária, requerendo, ainda, expedição de ofício diretamente ao *tweeter*. 2) seja proibida a veiculação de ofensas idênticas. 3) seja determinada a veiculação de texto de retratação.

É o breve relatório. Decido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

15ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1220, Centro - CEP 01018-010,

Fone: (11) 3538-9247, São Paulo-SP - E-mail: upj11a15cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Em sede de cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento PARCIAL da tutela pleiteada.

Observo que estão em jogo, no presente caso, direitos fundamentais de *status* constitucional, quais sejam, a livre manifestação do pensamento (CF, art. 5º, inciso IV), a livre expressão da atividade de comunicação, independentemente de censura (CF, art. 5º, IX), a liberdade de imprensa (CF, art. 220) e a proteção à honra e à imagem da pessoa (CF, artigo 5º, inciso X). Tais direitos não admitem exclusão, devendo ser sopesados no caso concreto, na busca de sua máxima efetividade.

Por certo, pessoas públicas, como é o caso da autora, estão sujeitas a críticas e ao debate público acirrado, tendo diminuído o espaço de proteção da vida privada. No entanto, tais críticas não podem representar ofensa direta a sua honra, nem mesmo pode ser admitida a propagação de informações falsas, quanto mais com o objetivo de desacreditar as manifestações da autora, ao ponto de limitar a sua atuação enquanto jornalista. Neste caso, caracteriza-se a ofensa a mais um direito fundamental, que é a liberdade de imprensa, garantido pela Constituição Federal, que assim dispõe no seu artigo 220: "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição".

No presente caso, há provas no sentido de que o réu vinculou um suposto elevado ganho financeiro da autora à **finalidade específica** de *falar mal* ou *divulgar notícias falsas* sobre um dos candidatos ao pleito presidencial, buscando, com isso, desacreditar as manifestações da autora, impondo, assim, restrições à liberdade de manifestação jornalística.

Observo, ainda, que há indícios de que tais informações sejam falsas, muito embora este fato não seja o mais relevante, pois poderia a autora receber um elevado salário, sem que isso pudesse interferir no exercício de sua profissão.

Por outro lado, observo que, em princípio, não seriam necessariamente ofensivos à honra da autora as publicações nas quais o réu expõe a sua versão dos fatos ocorridos após o debate do dia 13/09/2022.

Ocorre que os fatos ganharam tamanha proporção, estando necessariamente vinculados à ideia impingida no público de que a jornalista apenas "fala mal" ou propaga notícias falsas sobre o Presidente Jair Bolsonaro porque recebe dinheiro para isso. Dessa forma, não é possível desvincular as publicações quanto aos rendimentos da autora do cenário inicialmente criado, desde março de 2020, de que a autora recebe dinheiro para falar mal do candidato.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

15ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1220, Centro - CEP 01018-010,

Fone: (11) 3538-9247, São Paulo-SP - E-mail: upj11a15cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

No entanto, não há ilegalidade nos vídeos que não fazem referência ao recebimento de valores, nos quais o réu apenas alega não ter agredido à autora, como aqueles descritos no item (iii) de fls. 11 e 12.

Em face ao exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela para determinar a remoção das publicações que façam referência aos supostos recebimentos de valores pela autora da TV Cultura ou da Fundação Padre Anchieta, até que seja julgado o mérito da presente demanda.

**Servirá a presente decisão, acompanhada da petição inicial, ao Twitter Brasil Rede de Informação Ltda para que remova as publicações constantes do item (i), (ii) e (iv) de fls. 10, 11, 13 e 14 da petição inicial, no prazo de 48 horas, sob pena de ser responsabilizado nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.**

Deverá a autora diligenciar o protocolo do ofício, comprovando nos autos em 5 dias.

O ofício ao Twitter é medida suficiente e eficaz ao cumprimento da antecipação de tutela, sendo desnecessária a imposição de multa para a finalidade de remoção das publicações.

Defiro, ainda, a antecipação de tutela para que o réu se abstenha de divulgar informações semelhantes àquelas cuja remoção ora foi determinada, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite do valor dado à causa, podendo ser revista (majorada) em caso de reiteração.

Deixo de determinar a retratação, por ser medida irreversível, devendo ser julgada com o mérito da ação.

Cite-se e intime-se a parte ré quanto a antecipação de tutela concedida e para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Tendo em vista a necessidade de dar cumprimento à liminar com a intimação do réu, esta decisão **servirá como mandado**, acompanhada da folha de rosto vinculada, conforme modelo aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça. **O mandado deve ser cumprido COM URGÊNCIA, pelo oficial de justiça de plantão, após o recolhimento das custas.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

15ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1220, Centro - CEP 01018-010,

Fone: (11) 3538-9247, São Paulo-SP - E-mail: upj11a15cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Providencie o cartório a impressão e encaminhamento da presente decisão juntamente com a folha de rosto à Central de Mandados.

**Providencie a autora, no prazo de 48 horas, a juntada das custas para que o ato não seja frustrado.**

Após a segunda tentativa de citação, suspeitando o Oficial de Justiça da ocultação do réu, deverá proceder na forma do artigo 252 e 253 do CPC (citação por hora certa), **independentemente de ordem judicial**. A intimação da hora certa poderá ser feita na pessoa de funcionário da portaria de prédios e condomínios, nos termos do artigo 252, parágrafo único do CPC. A recusa no recebimento da citação será considerada desobediência de ordem judicial (CP, art. 330).

**Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.**

**Nos próximos peticionamentos, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes.**

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

*Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.*